



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0805066-46.2025.8.19.0001

**Embargantes: JORGE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e
MAICON DA SILVA BATISTA**

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0805066-46.2025.8.19.0001**, esta originária da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que figuram como embargantes **Jorge Luiz Pereira dos Santos de Oliveira e Maicon da Silva Batista**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma da minuta de julgamento.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal interpostos por **Jorge Luiz Pereira dos Santos de Oliveira e Maicon da Silva Batista**, com os quais se insurgem contra o acórdão de fls. 30/37, que deu provimento ao recurso ministerial, a fim de condená-los pela prática do crime tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, fixando as penas de Jorge Luiz em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima legal, e as de Maicon em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, igualmente à razão unitária mínima legal,

Com o presente recurso, pretendem os embargantes sanar suposta **omissão** e **obscuridade** quanto à valoração probatória relativa aos depoimentos judiciais e a prova documental (filmagens), alegando que acolheu tese acusatória amparada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e em presunções fáticas, contrariando o disposto nos artigos 155 e 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.

Assim relatados, depreende-se dos argumentos que pretendem os embargantes nova apreciação das provas e das conclusões já alcançadas, o que é incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Oportuno consignar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos, bastando que demonstre



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

as bases sobre as quais assenta o seu convencimento, como no caso dos autos.

Nesse sentido, inclusive, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorrido na espécie.”* (AgRg no AREsp 1272139/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018.)

Todavia, a fim de afastar qualquer dúvida, cumpre apenas registrar que a prova documental, consistente nas filmagens juntadas aos autos, foi devidamente analisada, sem que, contudo, tivesse o condão de infirmar a conclusão extraída do conjunto probatório.

Com efeito, as imagens registram o acusado Maicon retirando e carregando as três caixas de ferro e descendo o viaduto até desaparecer do alcance da câmera, e tal dinâmica corrobora o depoimento da testemunha *Vinicius de Souza Magalhães*, que relatou ter sido Maicon o responsável por retirar e arremessar as caixas da estrutura da ponte.

Por sua vez, as razões de decidir que conduziram ao reconhecimento do envolvimento do réu Jorge encontram-se suficientemente explicitadas no voto, à luz do conjunto probatório produzido nos autos, de modo que o fato de não ter sido captado pelas filmagens não se mostra suficiente, por si só, para infirmar os demais elementos considerados pelo Colegiado.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora